



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003386

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2296618-52.2024.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que são agravantes MARCOS PAULO DA SILVA, MURILO CARVALHO DA SILVA, LUCAS CARVALHO DA SILVA e ROMULO VITOR CARVALHO DA SILVA, são agravados TARLES REGINA LEANDRO DA SILVA KOYAMA e ESPÓLIO DE APARECIDA LEANDRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR MECCHI MORALES (Presidente sem voto), RAMON MATEO JÚNIOR E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2296618-52.2024.8.26.0000

Agravantes: Marcos Paulo da Silva, Murilo Carvalho da Silva, Lucas Carvalho da Silva e Romulo Vitor Carvalho da Silva

Agravados: Tarles Regina Leandro da Silva Koyama e Espólio de Aparecida Leandro

Comarca: Assis

Juiz 1º Grau: MONICA TUCUNDUVA SPERA MANFIO

Voto nº 24.276

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXIGIR CONTAS – Decisão que julgou procedente a primeira fase da ação – Insurgência dos autores – Primeira fase destinada exclusivamente a apurar o dever de prestar contas, sem julgamento das contas em si – Necessidade de manutenção do Espólio réu no polo passivo, pois a demanda afeta seu patrimônio – Litisconsórcio passivo necessário – Contas em “forma mercantil” – Expressão suprimida do CPC/2015 – Forma que deve apenas dar clareza sobre receitas e despesas, sem necessariamente ter forma de balancete contábil – Decisão reformada – **Agravo provido em parte.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão interlocutória de fls. 205/207, dos autos principais, que, em ação de exigir contas, julgou procedente a primeira fase da demanda.

Agravam os autores, sustentando que o Espólio de A. L. deve ser incluído no polo passivo, pois foram a ele transferidos valores, de forma indevida, pela inventariante. Desta forma, o Espólio passou a ter posse e administração de bens do falecido, de maneira que é legitimada passiva *ad causam*. Também alega que as contas a serem prestadas devem assumir “forma contábil”. Pede a reforma, nestes dois pontos.

Contrarrazões não foram apresentadas, certidão- fls. 308.

É o relatório.

Com parcial razão os agravantes.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que julgou a primeira fase da demanda.

Deve-se recordar, de prelúdio, que a primeira fase da ação de exigir contas se destina exclusivamente a apreciar se há ou não dever, pelo réu, de prestar contas.

Foi acolhida, juntamente com o pedido inicial, preliminar de legitimidade passiva, razão principal da insurgência dos autores.

Caso o Espólio de A. L. não participe do contraditório na segunda fase, pode ocorrer a inutilidade, parcial ou total, do julgado de segunda fase, uma vez que seu patrimônio está diretamente implicado no pleito inicial. Por isso, considera-se litisconsorte passivo necessário, devendo ser mantido na demanda.

O CPC/2015, por outro lado, não mais exige que a prestação de contas assuma “forma mercantil”, expressão já bastante criticada durante a vigência do revogado CPC/1973 por implicar que qualquer tipo de prestação de contas se desse por meio de balancetes contábeis ou documentos formais deste tipo, algo inviável a depender do patrimônio administrado. Basta, doravante, adoção de “forma adequada”, ou seja, que traga clareza sobre a administração dos bens.

Nesse sentido, os pontos de irresignação contra a r. decisão não possuem sustentação.

Nestes termos, **dá-se parcial provimento ao agravo de instrumento**, quanto à manutenção do Espólio de A. L. no polo passivo da demanda.

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO

Relator